



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
REGIONAL DE MANDAGUARI
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MANDAGUARI - PROJUDI
Av. Amazonas, 280 - Centro - Mandaguari/PR - CEP: 86.975-000 - Fone: (44)
9835-2931 - E-mail: varacivelmandaguari@gmail.com

Autos nº. 0002716-26.2012.8.16.0109

Processo: 0002716-26.2012.8.16.0109

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Utilização de bens públicos

Valor da Causa: R\$329.793,25

Exequente(s): • **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)**
Praça dos Três Poderes, 280 - Centro - MANDAGUARI/PR - CEP: 86.975-000

Executado(s): • **CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (RG: 33201079 SSP/PR e CPF/CNPJ: 580.312.949-68)**
Rua João Ernesto Ferreira, 980 - MANDAGUARI/PR

• **MASTER COMFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA (CPF/CNPJ: 12.340.133/0001-96)**
Estrada São Pedro, 765 KM1 - Gleba Vitória - MANDAGUARI/PR - CEP: 86.975-000

• **Queila Castilho Petta Dianin (RG: 63556130 SSP/PR e CPF/CNPJ: 023.892.179-40)**
RUA MANOEL ANTUNES PEREIRA, 887 - CENTRO - MANDAGUARI/PR - CEP: 86.975-000

Terceiro(s): • **Município de Mandaguari/PR (CPF/CNPJ: 76.285.345/0001-09)**
Av. Amazonas, 500 - MANDAGUARI/PR - CEP: 86.975-000

Vistos, etc.

A parte requerente, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, qualificada nos autos, opôs tempestivamente embargos de declaração (seq. 533) em face da decisão proferida no seq. 526, alegando omissão.

Recebo os embargos, com interrupção do prazo recursal, por eles serem tempestivos.

Decido.

Conheço dos embargos, na forma dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil e deixo de acolhê-los, uma vez que, não foram constatadas omissões na decisão proferida.

No caso em análise, observo que não estão presentes nenhuma das hipóteses que ensejam a oposição dos embargos, estando a decisão devidamente fundamentada, inclusive com relação aos pedidos destes embargos.



Caso a embargante queira discutir provimento judicial deste juízo, deverá utilizar-se do recurso correto, uma vez que, os embargos de declaração serão utilizados apenas quando houver omissão, contradição ou erro material nos pronunciamentos, não servindo como instrumento para rediscutir mérito.

Diante do exposto, **deixo de acolher os embargos de declaração da embargante, uma vez que não foram encontradas omissões na decisão proferida no seq. 526.**

No mais, mantenho a decisão nos termos do seq. 526.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Datado e assinado digitalmente.

RODRIGO DA COSTA FRANCO

Juiz de Direito Substituto

